

ATO DA SUPERINTENDENTE DE 20.10.2015

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar irregularidades, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), no Colégio Estadual República Argentina, em face da servidora REGINA MÂRCIA REIS ALVES DE CARVALHO MALHEIROS, Identidade Funcional nº 39228258, Professor Docente I, Nível C, referência 6, matrícula nº 830370-3, Vínculo 1, conforme pronunciamentos às fls. 404/407 e 411/419, no uso da competência delegada pela Resolução SEPLAG nº 238/2010, art. 1º, inciso I, de 12/01/2010, publicada no D.O. de 13/01/2010. Processo E-03/001/4184/2013.

Id: 1901450

ATO DA SUPERINTENDENTE DE 14.10.2015

*INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar irregularidades em face do servidor Mario Luiz Alves de Lima, Identidade Funcional nº 37194283, Professor FAETEC I, matrícula nº 224.033-1, Vínculo 4, conforme pronunciamentos às fls. 03, 08, no uso da competência delegada pela Resolução/SEPLAG nº 238, art. 1º, inciso I, de 12/01/2010, publicada no D.O. de 13/01/2010. Processo nº E-01/002/10/2015
*Replicado por incorreção no original publicado no D.O. de 20/10/2015.

Id: 1901248

**SUPERINTENDÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DE 19.10.2015**

PROCESSO Nº E-01/00151.666/1999 - ARQUIVE-SE o presente processo administrativo disciplinar, instaurado para apurar Acumulação Ilícita de Cargos em face da servidora MARLENE NAZARETH ROCHA DE FREITAS, Id. 40303250, Professor Docente II, Nível B, Referência 7, matrícula nº 503.877-3, Vínculo 1, por perda do objeto, tendo em vista a regularização de sua situação funcional, conforme exoneração do cargo de Agente Administrativo - Coordenador de Turno, matrícula nº 5.000.374-8, vínculo 2, conforme exposto no Relatório da Comissão Processante e no Parecer desta Superintendência de Inquérito Administrativo. Remeta-se o feito ao órgão de origem para conhecimento.

Id: 1901345

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO PRESIDENTE DE 20/10/2015**

PROC. Nº E-01/060/2649/2015 - RECONHECE DÍVIDA, de exercício anterior, referente ao IPTU do imóvel, localizado na Rua da Alfândega, nº 363 - Centro - RJ, no valor de R\$ 23.893,29 (vinte e três mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), em favor da PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no Decreto nº 45.183, de 26 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o presente exercício.

Id: 1901454

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE****DESPACHOS DO DIRETOR DE 11/09/2015**

PROC. Nº E-01/013/84/2015 - EURICO MENDES LADISLAU. - AUTORIZO.

DE 18/09/2015

PROC. Nº E-01/013/85/2015 - ALBERTO HENRIQUE DE PINHO. - AUTORIZO.

DE 22/09/2015

AUTORIZO os processos abaixo relacionados:

PROC. Nº E-01/013/81/2015 - ANTONIO GOMES FERNANDES.

PROC. Nº E-01/013/82/2015 - MILTON CRUZ DE MACEDO.

DE 29/09/2015

PROC. Nº E-01/009/631/2015 - SEBASTIÃO DO NASCIMENTO. - AUTORIZO.

DE 30/09/2015

AUTORIZO os processos abaixo relacionados:

PROC. Nº E-01/021/197/2015 - ANTONIO BORICHE COUTINHO.

PROC. Nº E-01/021/202/2015 - JOÃO BAPTISTA SOARES.

DE 05/10/2015

PROC. Nº E-01/009/648/2015 - RICARDO ALEXANDRE LOPES. - INDEFIRO.

PROC. Nº E-01/026/475/2015 - ALTIVO DE CARVALHO. - AUTORIZO.

DE 06/10/2015

AUTORIZO os processos abaixo relacionados:

PROC. Nº E-01/009/623/2015 - ANTONIO WANDERLEI SOARES MOREIRA.

PROC. Nº E-01/009/634/2015 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO.

DE 08/10/2015

AUTORIZO os processos abaixo relacionados:

PROC. Nº E-01/725711/1993 - JORGE DE OLIVEIRA BISPO.

PROC. Nº E-01/706834/1999 - JOSINO ALVES CORREIA.

DE 09/10/2015

PROC. Nº E-01/711082/2003 - ROSENDO DE JESUS FERNANDES. - AUTORIZO.

DE 13/10/2015

PROC. Nº E-01/725547/1990 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS. - AUTORIZO.

DE 14/10/2015

INDEFIRO os processos abaixo relacionados:

PROC. Nº IPS/11318/1960 - FERNANDO VENTURA.

PROC. Nº E-01/301875/2011 - JAIR GONÇALVES DOS SANTOS.

Id: 1901455

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE****DESPACHOS DO DIRETOR DE 16/10/2015**

AUTORIZO os processos abaixo relacionados:

PROC. Nº E-01/316260/1970 - FELIX MARINS.

PROC. Nº E-01/705259/1995 - PAULO DE SOUZA GUIMARÃES.

PROC. Nº E-01/702908/1998 - NESTOR DAMASCENO.

PROC. Nº E-01/713163/1998 - ANTONIO IVO DA SILVA ABREU.

PROC. Nº E-01/009/637/2015 - DALILA LOPES DA SILVA.

PROC. Nº E-01/009/649/2015 - RONILDA PEREIRA DA SILVA.

PROC. Nº E-01/009/659/2015 - GERALDO DOS SANTOS.

PROC. Nº E-01/009/670/2015 - LENA LEAL DE OLIVEIRA.

PROC. Nº E-01/016/191/2015 - RICARDO SILVA REIS.

PROC. Nº E-01/024/780/2015 - TRAJANO JOSÉ RODRIGUES.

PROC. Nº E-01/026/486/2015 - ANTONIO JOSÉ DE MATTOS.

PROC. Nº E-01/027/363/2015 - MARIA FÁTIMA GIAMMATTEY SIMÕES.

PROC. Nº E-01/027/364/2015 - GUY ALVES GUIMARÃES.

PROC. Nº E-01/049/284/2015 - ROBERTO MALTEZ.

PROC. Nº E-01/049/289/2015 - RENATO WILLMANN.

Id: 1901456

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****ATO DO DIRETOR DE 21/10/2015**

DESIGNA os servidores CARLOS EDUARDO SUDRÉ FERREIRA - ID. 50329162 - (Gestor do Contrato), CAROLINA DA SILVA LUCIANO - ID. 4424563-7 - (Fiscal de Execução), ROBSON LEITE DE ALBUQUERQUE - ID. 2816843-7 - (Fiscal de Execução), LEONARDO PINTO MAROTA - ID. 4381214-7 (Fiscal de Documentação) e ALESSANDRO LOPES PIMENTEL - ID. 4381226-0 - (Fiscal de Documentação - Suplente) para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 115/2015 que entre si celebraram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Processo nº E-01/060/2532/2015.

Id: 1901543

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****DESPACHO DO GERENTE DE 20/10/2015**

PROC. Nº E-01/735212/1985 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio correspondentes ao 8º quinquênio (período base de 21/07/2009 a 19/07/2014), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479 de 08/03/1979, para serem usufruídos em data oportuna e RETIFICO o tempo de serviço referente à licença prêmio da servidora JUPYRA MIRALDA NEVES MUREB, ocupante do cargo de Técnico de Comunicação Social I, matrícula 2199-8, Id. Funcional 2058267-6, conforme segue abaixo:

3º quinquênio: período base de 19/05/1984 a 17/05/1989 para 19/05/1984 a 03/06/1989;
4º quinquênio: período base de 18/05/1989 a 16/05/1994 para 04/06/1989 a 09/06/1994;
5º quinquênio: período base de 17/05/1994 a 15/05/1999 para 10/06/1994 a 08/06/1999;
6º quinquênio: período base de 16/05/1999 a 13/05/2004 para 09/06/1999 a 06/06/2004;
7º quinquênio: período base de 14/05/2004 a 26/06/2009 para 07/06/2004 a 20/07/2009, tomando sem efeito as publicações constantes nos despachos de: 21/08/1989 - DOERJ de 24/08/1989; 15/09/1999 - DOERJ de 24/09/1999; 02/05/2007 - DOERJ de 08/05/2007 e de 09/07/2009 - DOERJ de 14/07/2009.

Id: 1901544

Secretaria de Estado de Fazenda**ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 939 DE 20 DE OUTUBRO DE 2015****ALTERA O ART. 13 DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 362, DE 03/01/2011.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA no uso de suas atribuições legais, observadas as disposições legais, tendo em vista o objetivo de garantir a disseminação interna de conhecimentos,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o art. 13º da Resolução SEFAZ nº 362, de 03 de janeiro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.13º - A participação de servidores fazendários em eventos de T&D, como cursos de pós graduação "latu sensu", mestrados, doutorados, workshops, seminários, congressos e afins deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - não ter punições administrativas disciplinares nos últimos 02 (dois) anos;
- II - obedecer ao limite anual máximo de 03 (três) eventos por subsecretaria;
- III - que o tema central do evento deverá ter total consonância com as atividades prestadas pelo Servidor na SEFAZ;
- IV - após a conclusão do evento, custeado pela SEFAZ, o servidor deverá:

a) apresentar relatório da participação, com descrição dos temas abordados e sua possível aplicação prática dos mesmos nas suas atividades;

b) depositar todo o material do evento na Escola Fazendária/Espaço do Conhecimento, podendo, entretanto, fazer cópia desse material;

c) preencher um relatório de avaliação do evento, que possa auxiliar na análise de outras solicitações similares; e

d) estar disponível e concordar em apresentar curso, palestra e/ou seminário interno, organizado pela Coordenação de Recursos Humanos em conjunto com a Escola Fazendária, para os servidores da SEFAZ-RJ, disponibilizando documentação eventualmente produzida, em consonância com o curso, para a SEFAZ-RJ.

V - após a conclusão do evento e cumpridas às obrigações contidas neste Regulamento, o servidor poderá participar de outro desde que respeitado o prazo mínimo de seis meses;

Parágrafo Único - excepcionalmente, no estrito interesse da administração pública, poderá ser autorizada pelo Secretário de Estado de Fazenda, a participação de servidores, que não cumpram todos os critérios acima em seminários, congressos ou workshops.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015

JULIO CESAR CARMO BUENO
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 1901138

ATO DO SECRETÁRIO**RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 940 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015****ESTABELECE DISCIPLINA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RECONHECIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 45.305/15 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 7.019, de 11 de junho de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 45.305, de 03 de julho de 2015, e no processo nº E-04 070/289/2015,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto nº 45.305, de 03 de julho de 2015, que dispõe sobre a consolidação de dívidas reconhecidas com concessionárias de serviço público com créditos tributários vincendos, referentes ao exercício de 2014 e anteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o contribuinte, abaixo designado, autorizado a usufruir o Regime Especial de que trata os arts. 1º, 2º e 6º do mencionado Decreto.

Inscrição	CNPJ	Empresa Comercial	Processo nº	Início do Benefício
77.416.277	05.209.279/0001-31	CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA	E-04/002/284/2015	01/04/2015

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/04/2015.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015
RAFAEL GUIMARÃES FLÜGGE FERRARESSO
Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

Id: 1901028

- que o artigo 2º do Decreto nº 45.305, de 03 de julho de 2015, em seu caput, prevê que as dívidas serão aquelas, empenhadas ou não, devidamente reconhecidas pela Administração, em processo próprio, até o dia 31/08/2015, e contraídas em função da prestação dos serviços mencionados no caput do art. 1º do Decreto supramencionado;

- que o artigo 7º, § 3º prevê que a Secretaria de Estado de Fazenda editará atos disciplinando o requerimento e o procedimento de compensação; e

- a necessidade de se disciplinarem diretrizes claras e seguras para cumprimento do citado Decreto,

RESOLVE:

Art. 1º - A consolidação e compensação das dívidas líquidas e certas do Estado do Rio de Janeiro com concessionárias ou autorizadas por conta da prestação de serviço público de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de gás canalizado, com base na Lei nº 7.019, de 11 de junho de 2015, e com base no Decreto nº 45.305, de 03 de julho de 2015, a ser realizada com créditos tributários vincendos, deverão obedecer ao limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor do ICMS apurado antes da compensação.

§ 1º - A limitação referida no caput deste artigo visa preservar o repasse da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da repartição do ICMS destinada aos municípios, nos termos do disposto no art.158, inciso IV da Constituição Federal.

§ 2º - O valor mensal a ser compensado que eventualmente ultrapassar a limitação de 75% (setenta e cinco por cento) informada no caput deste artigo deverá ser postergado e compensado no mês seguinte, obedecidas as regras que preservem o repasse da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS destinada aos municípios.

§ 3º - Nos casos em que o contribuinte não apresentar, no período, saldo devedor de ICMS, a compensação deverá ser postergada para o mês seguinte.

§ 4º - Os créditos tributários vincendos referem-se ao ICMS apurado mensalmente, não objetos de parcelamento ou de lançamento de ofício.

Art. 2º - As compensações devem ser lançadas nos arquivos e declarações fiscais a título de outros créditos na apuração de substituição tributária interna ou na apuração de operações próprias em ocorrência específica, sem prejuízo da contabilização para fins do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 134, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 3º - Para os contribuintes submetidos ao regime de recolhimento do ICMS na forma prevista no Decreto nº 35.219, de 15 de abril de 2004, os créditos deverão ser compensados na mesma proporção dos recolhimentos nele previsto.

Art. 4º - No que diz respeito aos contribuintes submetidos ao regime de recolhimento do ICMS estatuído pelo Decreto nº 31.235, de 06 de abril de 2002, os créditos deverão ser compensados na mesma proporção dos recolhimentos nele previsto.

Art. 5º - Estão vedadas deduções no adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP), de que trata a Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015

JULIO CESAR CARMO BUENO
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 1901939

**SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-GERAL DE 06.10.2015**

PROCESSO Nº E-04/005328/2012 - TORNADO SEM EFEITO o Despacho publicado no D.O. de 05 de setembro de 2015, referente ao reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, em favor da requerente Sonia Regina Gomes Teixeira, viúva do ex-servidor ANTONIO CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA, Id. Funcional: 1.954.358-1, no valor de R\$9.109,20 (nove mil cento e nove reais e vinte centavos).

Id: 1901163

**CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO
ATA DA 321ª SESSÃO COLEGIADO**

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, reuniu-se na sede da Corregedoria Tributária de Controle Externo - CTCE, na Rua do Carmo, nº 71, sala 302-A, nesta Capital, tendo como Presidente o Procurador do Estado aposentado Doutor SYLVIO MELO, Corregedor-Chefe da CTCE, e com a presença dos demais membros do Colegiado, Doutor EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY, OAB-RJ 114.461, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ e do Doutor MARCOS ANTONIO DE MESQUITA PINTO FURTADO, representante dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, foi aberta a sessão, tendo o Colegiado aprovado: I) à unanimidade de votos, o arquivamento do processo administrativo disciplinar nº E-04/225.738/2011, nos termos do relatório conclusivo da Comissão Processante (fls. 47/56) e da Promoção 114/15 - VASMO da lavra do Assistente Doutor Vinicius Alvares e Silva Martins de Oliveira (fls. 85/90). Cumpre ressaltar os precedentes das decisões do Colegiado que analisou e arquivou, por unanimidade de votos, os processos E-04/110.428/2011, E-04/120.968/2011, E-04/121.033/2011, E-04/121.072/2011, E-04/273.480/2011, E-04/273.412/2011, E-04/121.134/2011, E-04/121.036/2011, E-04/121.068/2011, E-04/273.435/2011 e E-04/204.646/2011, com apoio em Promoções da lavra do Assistente Doutor José de Albuquerque Guerreiro, tendo em conta que o sistema automático de controle de créditos tributários declarados e não pagos estava ainda em fase de desenvolvimento, sem data prevista para homologação; II) à unanimidade de votos, a instauração do processo administrativo disciplinar nos autos do processo nº E-04/084/15/2015, nos termos da Promoção nº 39/15 - DCG, da lavra do Assistente Doutor Diego das Chagas Guimarães, tendo em conta a existência de conduta irregular praticada por Auditor Fiscal da Receita Estadual, nos termos da manifestação da ASTEC/CTCE de (fls. 40) e, momentaneamente, da manifestação do Subsecretário Adjunto de Fiscalização de (fls. 03) do anexo E-04/067/336/2015, que relata que o tempo decorrido do RAF em poder do predito AFRE e os períodos que deveriam ter sido fiscalizados, quase todos foram fulminados pela decadência, conforme planilha de (fls. 04/05) do anexo nº E-04/067/336/2015. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Corregedor-Chefe e pelos membros do Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo.

SYLVIO MELO
Corregedor - Chefe

EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY
Representante da OAB/RJ

MARCOS ANTONIO DE MESQUITA PINTO FURTADO
Representante dos Auditores Fiscais da
Receita Estadual

Id: 1901056

SUBSECRETARIA-ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO**ATO DO SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO****PORTARIA SAF Nº 1919 DE 20 DE OUTUBRO DE 2015****REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 42.649/2010.**

O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,